



## DESPACHOS

ordinária seguinte, ainda que ausentes o relator ou o Conselheiro que a pediu. Precedente. 4) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011763-2/SCA-PTU. Recte: A.M.S. (Adv: Antonio Marques da Silva OAB/DF 20599). Recto: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 189/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal contra decisão do Conselho Seccional da OAB/DF. Impedimentos. Empregado Público. Inexistência de Registro Prévio nos assentamentos do profissional. Alegação de ausência de proibição parcial para o exercício da advocacia. Inocorrência. 1) A situação de impedimento é objetiva e se caracteriza a partir da superveniência do vínculo do advogado com a administração pública direta, indireta e fundacional, seja ele estatutário ou celetista, não sendo necessário o prévio registro no assentamento do profissional para sua configuração. 2) A designação de servidores públicos contida no inciso I do art. 30 do EAOAB engloba não apenas os servidores estatutários, mas também os empregados públicos que prestem serviços à administração direta, indireta ou fundacional. 3) Recurso que se conhece e se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.012074-9/SCA-PTU. Recte: R.P.S. (Adv: Rogério Pereira dos Santos OAB/SP 254715). Recto: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 190/2014/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. Não preenchimento dos requisitos do artigo 75, caput, do EAOAB. Alegada inexistência de atuação processual do recorrente que "apenas figurou na procuração". Necessária reanálise de fatos e provas. Impossibilidade na via extraordinária. Precedentes desse Conselho Federal. 1. Não se conhece do recurso que não preenche os requisitos do artigo 75, caput, do EAOAB. 2. Para apuração da atuação do recorrente no processo judicial que serviu de arcabouço fático da representação, em especial no que tange ao seu envolvimento e responsabilidade, necessária seria a reanálise de aspectos fático-probatórios, o que é inviável na via extraordinária. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012122-6/SCA-PTU. Recte: J.S.S. (Adv: Jovencil da Silva Sena OAB/MG 91301). Rectos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Maria das Graças Pereira. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 191/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Intimidação de cliente com notificação cobrando honorários, sob ameaça de execução judicial, penhora de imóvel e representação criminal por estelionato. Violação a preceito ético. Decisão unânime de Conselho Seccional. Ausência de demonstração dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 da Lei nº 8.906/94. 2) A via extraordinária dos recursos ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2014.  
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO  
Presidente

## AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os embargos de declaração opostos. RECURSO N. 49.0000.2012.010617-5/SCA-PTU-ED. Embte: R.A.F.S. (Adv: Luiz Fernando San José Spagnolo OAB/SP 162047). Embdo: Acórdão de fls. 256/258. Recte: R.A.F.S. (Adv: Luiz Fernando San José Spagnolo OAB/SP 162047). Rectos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.L.G. (Adv: Elias Aparecido de Moraes OAB/SP 123867).

Brasília, 5 de dezembro de 2014.  
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO  
Presidente

RECURSO N. 49.0000.2014.009356-6/SCA-PTU. Recte: M.A.L.A. (Adv: Maria Aparecida Lima Alencar OAB/PE 7235). Rectos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e Aurea Maria Barbosa de Lima. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada M.A.L.A., em face do v. acórdão de fls. 160/165, pelo qual a Segunda Câmara do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 3 de novembro de 2014. Elton Sadi Fülber, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.009627-1/SCA-PTU. Recte: R.P.A. (Advs: Milton Fernando da Costa Val OAB/MG 41666 e Outros). Rectos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e A.P.B. (Adv: Alexandre de Paula Barreto OAB/MG 55011). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado R.P.A., em face do v. acórdão de fls. 394/399, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 3 de novembro de 2014. Elton Sadi Fülber, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010453-2/SCA-PTU. Recte: A.A.R.V. (Adv: Antonio Adenilson Rodrigues Veloso OAB/MG 16750). Recto: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Trata-se de processo disciplinar instaurado a partir de representação manifestada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, após recomendação de lavra do Conselheiro Seccional Relator do Processo Disciplinar n. 3084/2007 (OAB/MG), Dr. Egmar Sousa Ferraz, em face do advogado A.A.R.V., inscrito na OAB/MG, pela suposta afronta aos deveres éticos previstos nos artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB (...). Isto posto, ante a inocorrência dos pressupostos legais e regulamentares para a admissão do apelo (art. 75 da Lei 8.906/94 e art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), indico ao eminente Presidente desta E. Primeira Turma da Segunda Câmara o indeferimento preliminar do presente recurso, devolvendo-se os autos à Seccional para executar a decisão. Brasília, 11 de novembro de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, tendo em vista que não preenche os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010717-3/SCA-PTU. Recte: M.V.L.B. (Adv: Apollo de Carvalho Sampaio OAB/SP 109708). Rectos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.F.C. (Advs: Marcus Vinícius Pereira da Silva OAB/SP 124160 e Raquel Souto Santos OAB/SP 215900). Relator: Conselheiro Federal Kennedy Reial Linhares (CE). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado M.V.L.B., em face do v. acórdão de fls. 407/412 e 417, pelo qual a Quinta Câmara do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo representante para anular a decisão de fls. 362/365, por não ter sido dado vista à parte representante de documentos juntados antes do julgamento. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Kennedy Reial Linhares, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que interposto em face de decisão não definitiva proferida por conselho seccional, não preenchendo os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010722-1/SCA-PTU. Recte: E.F.C. (Advs: Carlos Henrique Batista OAB/SP 262015 e Outra). Recto: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada E.F.C., em face do v. acórdão de fls. 75/80, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do

EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Elton Sadi Fülber, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010730-2/SCA-PTU. Recte: O.S.M.N. (Adv: Orlindo de Souza Marques Neto OAB/SP 158806). Rectos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.S.S. (Adv: Gilcenor Saraiva da Silva OAB/SP 171081). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado O.S.M.N., em face do v. acórdão de fls. 285 e 294, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter o arquivamento da representação, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 1º de dezembro de 2014. Wilson Sales Belchior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.011683-9/SCA-PTU. Recte: E.F.S. (Adv: Edson Ferreira Silva OAB/SP 163585). Recto: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Trata-se de processo disciplinar instaurado a partir de representação manifestada pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP em face do advogado E.F.S., inscrito na OAB/SP, pela suposta ocorrência de patrocínio infiel (...). Isto posto, ante a inocorrência dos pressupostos legais e regulamentares para a admissão do apelo (art. 75 da Lei 8.906/94 e art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), indico ao eminente Presidente desta E. Primeira Turma da Segunda Câmara o indeferimento preliminar do presente recurso, devolvendo-se os autos à Seccional para executar a decisão. Brasília, 11 de novembro de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, tendo em vista que não preenche os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.012178-6/SCA-PTU. Recte: J.J.R.D. (Adv: Hilda Maria de Aragão Campelo OAB/BA 12578). Rectos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Valdirene Araújo Passos. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.J.R.D., em face do v. acórdão de fls. 226/232, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Bahia, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo ora recorrente, em razão de sua intempestividade. (...) Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 1º de dezembro de 2014. Wilson Sales Belchior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, especialmente por constatado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TED, pela preclusão temporal face à intempestividade do recurso interposto à Seccional. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Seccional de origem, para execução do julgado. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.012270-9/SCA-PTU. Recte: S.K.B. (Adv: José Carlos Passarelli Neto OAB/SP 169143). Rectos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e T.C.M. (Adv: Fábio Cenci Marines OAB/SP 154147). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo Sr. S.K.B.N., em face do v. acórdão de fls. 521/524 e 540, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter o arquivamento da representação, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Elton Sadi Fülber, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente".

Brasília, 5 de dezembro de 2014.  
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO  
Presidente